



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.858 - SP (2009/0218903-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *MANDAMUS*. INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento, por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

2. Na hipótese, o IPL foi instaurado a partir de Representação para fins penais da Receita Federal, tendo em vista uma série de irregularidades nas operações de importação da empresa administrada pelo paciente, consistentes não só em subfaturamento das mercadorias mas também em indicação de exportadores que não eram os que efetivamente realizavam a internação das mercadorias no território nacional.

3. Diante da magnitude das operações realizadas, que sugerem triangulação com empresa sediada no Uruguai, é grande a possibilidade de ocorrência de outros ilícitos diferentes do crime propriamente fiscal, cuja investigação é necessária, sob pena de incentivo à impunidade. Precedentes do STJ.

4. É relevante anotar que o IPL foi instaurado inicialmente apenas para verificar a ocorrência do delito de uso de documento falso, não estando claro, como tenta fazer crer a impetração, que este delito estaria absorvido pelo de sonegação.

5. A alegação de que o paciente já não mais integraria a sociedade é insuficiente para o trancamento do inquérito ou mesmo para sua exclusão do pólo passivo, vez que não encontra respaldo nos documentos acostados, que informam que durante parte do período investigado ele ainda fazia parte do quadro societário.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, cassando-se a liminar anteriormente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Andre Luiz Gerheim (p/ pacte).

Brasília/DF, 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.858 - SP (2009/0218903-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, apontando como autoridade coatora o colendo TRF da 3ª. Região, objetivando o trancamento do IPL 207.61.04.008603-0, instaurado para apurar a suposta prática dos delitos de falsidade ideológica/uso de documento falso, e requerendo, alternativamente, a exclusão do paciente das investigações.

2. Segundo a inicial, o referido IPL embasou-se em peças informativas originadas de Representação para fins fiscais da Receita Federal, apontadora de divergência no conteúdo de Declarações de Importações objeto de Auto de Infração referente à empresa EXPAND IMPORTAÇÃO LTDA, indicativo de subfaturamento no valor das mercadorias envolvidas.

3. Afirma-se na impetração, em síntese, que os créditos tributários identificados foram parcelados e estão sendo pagos em dia; por isso suspensa a pretensão punitiva estatal. Assim, inadmissível a continuidade da investigação para apuração apenas do crime-meio, que seria o de uso de documento falso, segundo iterativa jurisprudência desta Corte.

4. Aduz, ainda, a impossibilidade de o paciente ter qualquer ingerência na ocorrência dos fatos em apuração, todos ocorridos entre os anos de 2000 e 2001, porquanto afastado da sociedade EXPAND IMPORTADORA LTDA, como comprova a oitava alteração contratual desde 29.12.1999, ausente, assim, qualquer justificativa para sua permanência no pólo passivo do Inquérito.

5. A liminar foi deferida, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese vertente, a postulação, em princípio, encontra apoio nos documentos que acompanham a inicial e está amparada em majoritária jurisprudência desta Corte, segundo a qual o parcelamento do débito tributário impede a propositura da ação por crime fiscal, bem como falta justa causa para a ação penal pela prática de delito meio que deve ser absorvido pelo crime fim tributário (HC 68.407/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 26.03.2007 e HC 94.452/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 08.09.2008).

7. *Por outro lado, os documentos apontados (DIs) como falsos (ou falsificados) têm utilidade restrita à operação de importação com redução ou supressão de tributos, de modo que estaria absorvido, em tese, pelo ilícito tributário, que se extingue ou se suspende com o pagamento dos créditos ou o parcelamento da dívida, não remanescendo, se for assim, resíduo sancionável penalmente.*

8. *Dest'arte, sem qualquer antecipação quanto ao mérito, DEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado, apenas e tão somente para suspender, provisoriamente, o curso do IPL 207.61.04.008603-0, em especial a ouvida do paciente, agendada para o dia 12.11.2009, até o julgamento do mérito deste HC pela 5a. Turma, que melhor dirá. (fls. 694/697).*

6. O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 706/713).

7. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.858 - SP (2009/0218903-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA TESE DE ABSORÇÃO PELO CRIME TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. *O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento, por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.*

2. *Na hipótese, o IPL foi instaurado a partir de Representação para fins penais da Receita Federal, tendo em vista uma série de irregularidades nas operações de importação da empresa administrada pelo paciente, consistentes não só em subfaturamento das mercadorias mas também em indicação de exportadores que não eram os que efetivamente realizavam a internação das mercadorias no território nacional.*

3. *Diante da magnitude das operações realizadas, que sugerem triangulação com empresa sediada no Uruguai, é grande a possibilidade de ocorrência de outros ilícitos diferentes do crime propriamente fiscal, cuja investigação é necessária, sob pena de incentivo à impunidade. Precedentes do STJ.*

4. *É relevante anotar que o IPL foi instaurado inicialmente apenas para verificar a ocorrência do delito de uso de documento falso, não estando claro, como tenta fazer crer a impetração, que este delito estaria absorvido pelo de sonegação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *A alegação de que o paciente já não mais integraria a sociedade é insuficiente para o trancamento do inquérito ou mesmo para sua exclusão do pólo passivo, vez que não encontra respaldo nos documentos acostados, que informam que durante parte do período investigado ele ainda fazia parte do quadro societário.*

6. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, cassando-se a liminar anteriormente concedida.*

1. Cinge-se a controvérsia à eventual constrangimento ilegal em vista da instauração de Inquérito Policial para apurar supostas práticas ilícitas referentes à importações irregulares realizadas pela empresa EXPAND IMPORTADORA LTDA.

2. O referido IPL iniciou-se a partir de Representação para fins penais da Receita Federal, evidenciadora de uma série de irregularidades nas operações de importação da empresa EXPAND, consistentes não só em subfaturamento mas também em indicação de exportadores que não eram os que efetivamente realizavam a internação das mercadorias no território nacional.

3. É certo que o *foco* das análises feitas preliminarmente pela Receita Federal era descobrir eventual prejuízo ao fisco; e, quanto ao crime fiscal, indispensável o encerramento do processo administrativo fiscal, como condição objetiva de punibilidade, havendo notícia de parcelamento do referido débito.

4. Ademais, como tem sido reiteradamente proclamado por esta Corte, os crimes de falsidade ideológica, falsificação de documento público e uso de documento falso *cometidos exclusivamente para suprimir ou reduzir tributos não constitui crime autônomo, diferente da sonegação fiscal*. Nesse sentido: HC 70.930/SP, Rel. LAURITA VAZ, Dje 17.11.2008 e HC 120.551/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Dje 08.09.2009, entre outros.

5. Não menos certo, todavia, que, diante da magnitude das operações realizadas, que sugerem triangulação com empresa sediada no Uruguai, aparentemente de fachada, é grande a possibilidade de ocorrência de outros ilícitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferentes do crime propriamente fiscal, cuja investigação é necessária, sob pena de incentivo à impunidade. É relevante anotar que o IPL foi instaurado inicialmente apenas para verificar a ocorrência do delito de *uso de documento falso*, não estando claro, como tenta fazer crer a impetração, que este delito estaria absorvido pelo de *sonegação*.

6. Confira-se, no que interessa, o voto condutor do acórdão impugnado:

Sonegação fiscal. Inquérito Policial. Trancamento. Existência de outros delitos. Inadmissibilidade. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o delito de sonegação fiscal seria de natureza material e que a conclusão do processo administrativo-fiscal se resolveria em condição objetiva de punibilidade. Em consequência, não é de se admitir a instauração de inquérito policial ou ação penal anteriormente ao término da instância administrativa. Esse entendimento, contudo, vem sofrendo expressivos temperamentos, pois o trancamento do inquérito sob fundamento dessa ordem somente pode ser concedido em hipóteses excepcionais nas quais não haja prova evidente e incontroversa acerca de que o delito é, exclusiva e efetivamente, tão-somente de sonegação fiscal. Não se pode inibir a investigação de outros delitos que por vezes se apresentam relacionados ao de sonegação fiscal (estelionato, lavagem de dinheiro sistema financeiro, etc). Dentre as hipóteses em que fica autorizada a investigação inclui-se o delito de falsus (tanto a falsificação quanto o uso de documento falso), quando não for manifestamente absorvido pelo delito de sonegação fiscal. dado que o habeas corpus é remédito estreito, a absorção deve resultar evidente nos autos. Do contrário, cumpre dar continuidade às investigações independentemente da conclusão do procedimento administrativo-fiscal. (...).

(...).

Do caso dos autos: O inquérito policial foi instaurado para a apuração do delito do art. 304 do Código Penal, tendo em vista as irregularidades encontradas pela Receita Federal em documento de arrecadação (DARF) que teria sido praticado por representantes da empresa Expand Importadora Ltda (fls. 17). A portaria de instauração, portanto, não cuida do delito de sonegação fiscal; a impetração não descreve um fato único passível de configurar eventual concurso aparente de normas a ser dirimido pela consunção. Há, ao contrário, notícia da prática do delito de uso de documento falso, sendo que a portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supramencionada não indica maiores elementos quanto a esse fato. Essa isolada circunstância, afirma-se desde logo, não inabilita o prosseguimento das investigações, pois não é exigível que no seu liminar já se descreva a conduta delitiva que em verdade constitui o objeto do inquérito policial. Por outro lado, a impetração não evidenciou adequadamente a relação que pretende estabelecer entre o parcelamento e o uso de documento falso. Inclusive, porque, como salientado alhures, o objeto do inquérito policial em testilha não é a sonegação fiscal. Nesse sentido, o writ foi instruído com documentos extraídos de mais de um procedimento (investigações ministeriais, procedimento fiscal, inquérito policial), não se logrando estabelecer com a clareza que se faz necessária o encadeamento e o desenrolar dos procedimentos.

A alegação de que o paciente já não mais integraria a sociedade também não é suficiente para o trancamento do inquérito ou mesmo para sua exclusão do pólo passivo, vez que não encontra respaldo nos documentos acostados. A representação fiscal para fins penais, da Secretaria da Receita Federal, informa que o paciente teria sido incluído na empresa em 09.07.92 e excluído em 12.09.2000 (fl. 53) e o período investigado, como salientado pelo próprio impetrante, abrange de 31.03.2000 a 09.05.2001 (fl. 50).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. (fls. 660/666).

7. Nesse contexto, merece encômios o parecer da ilustre representante do *Parquet* Federal, cujas conclusões também integram o presente voto, *in verbis*:

Da análise dos autos, depreende-se que foi instaurado inquérito policial, por requisição do Ministério Público Federal, com o intuito de apurar eventual prática delituosa em razão das peças informativas 1.34.012.000103/2007-81, sem especificar os tipos penais incidentes e, portanto, sem a indicação de se tratar de hipótese prevista na Lei 8.137/90.

Em atendimento à requisição, a autoridade policial instaurou o inquérito para apurar o delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal.

Constou da representação fiscal que a empresa EXPAND IMPORTADORA LTDA. teria, no período compreendido entre 31.03.2000 e 09.05.2001, registrado diversas Declarações de Importação na Alfândega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Porto de Santos/SP e nelas indicado, como exportadoras das mercadorias, empresas diversas das que, de fato, eram as exportadoras em questão.

Além disso, foi constatado o subfaturamento das mercadorias através da análise das Declarações de Importação, fato que motivou o Auto de Infração de fls. 06/30 das peças informativas 1.34.012.000103/2007-81.

Assim, observa-se que a empresa investigada teria incidido em duas condutas distintas:

a) Uma refere-se ao fato de ter registrado irregularmente como exportadoras das mercadorias empresas diversas das que realmente realizaram a operação de exportação, com o fim de alterar fato juridicamente relevante, o que configura, em tese, o delito previsto no artigo 299 do Código Penal.

Ressalte-se que o objetivo da empresa investigada, ao fazer inserir naqueles documentos declaração diversa da que deveria ser escrita, informando empresas exportadoras distintas das que de fato realizaram as exportações, seria exigir-se de eventuais responsabilidades oriundas das condutas, e não, necessariamente, a supressão ou redução do tributo que, inclusive, poderia ser alcançada apenas com a declaração de valores inferiores às mercadorias importadas.

Além do mais, a conduta extrapola o âmbito meramente arrecadatório, pois a correta indicação do importador é relevante para o controle adequado do fluxo do comércio exterior.

b) A outra conduta, por sua vez, refere-se ao fato de ter informado em diversas Declarações de Importação valores que não demonstram a verdadeira operação realizada, subfaturando as mercadorias.

(...).

Deve-se ainda levar em conta que, considerando o caráter investigativo do inquérito policial, mostra-se temerário o seu trancamento no presente momento, por força do deferimento do pedido de parcelamento feito pela empresa no tocante ao crime de sonegação fiscal, principalmente quando ainda não concluídas as diligências investigatórias pretendidas pelo órgão ministerial e tendo em vista a necessidade de investigação de outros delitos, como, inclusive, foi considerado no aresto objurgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A investigação procedida por autoridade competente para apurar delitos como o presente não configura constrangimento ilegal, até porque é nessa fase inquisitiva que se verificará se o delito efetivamente ocorreu e em que circunstâncias, não se podendo pretender obstar o indiciamento, pela via estreita do habeas corpus, mediante alegações que, para serem verificadas, exigiriam o revolvimento de matéria fático-probatória.

Por fim, é prematura a exclusão do impetrante do rol dos investigados, na medida em que a investigação é o instrumento adequado para que se possa apurar o grau de envolvimento dos responsáveis pela empresa, bem como o fato de que a administração de uma empresa é, algumas vezes, também atribuída a pessoas que não integram o seu quadro societário. Além disso, como bem consignado pelo Colegiado a quo, a alegação de que o paciente já não mais integraria a sociedade também não é suficiente para o trancamento do inquérito ou mesmo para sua exclusão do pólo passivo, vez que não encontra respaldo nos documentos acostados. A representação fiscal para fins penais, da Secretaria da Receita Federal, informa que o paciente teria sido incluído na empresa em 09.07.92 e excluído em 12.09.2000 (fl. 53) e o período investigado, como salientado pelo próprio impetrante, abrange de 31.03.2000 a 09.05.2001 (fl. 50) (fls. 706.711).

8. Confirmam-se, a propósito de casos semelhantes, em que não delineada com precisão a absorção dos crimes em apuração pelo crime tributário ou imprecisas as condutas investigadas, os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...).

II. Na hipótese, narra a denúncia, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, que os pacientes teriam falsificado os documentos fiscais das mercadorias apreendidas. Não há, entretanto, elementos suficientes nos autos a comprovar, inequivocamente, que o delito de falsidade ideológica tenha se esgotado no delito de descaminho, sendo, portanto, matéria afeta ao próprio mérito da ação penal, incompatível com a via estreita e sumária do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada. (HC 133.187/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 03.05.2010)



HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. TESE DE ABSORÇÃO DOS CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE SONEGAÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. CONDUTAS DELITUOSAS AUTÔNOMAS. PRECEDENTES.

1. *Na hipótese, é inviável o reconhecimento da aplicação do princípio da consunção, tendo em vista que, analisando-se estritamente as condutas descritas na denúncia, não se constata, de plano, o nexo de dependência entre elas, pois, conforme bem asseverou o acórdão hostilizado, a falsidade foi utilizada com o fim de ocultar o crime anteriormente praticado, isentando o Paciente de futura responsabilidade.*

2. *Ordem denegada. (HC 76.503/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 08.02.2010)*



PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE ERRÔNEA CAPITULAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO RESTOU ABSORVIDO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE, EM TESE, TERIA SIDO PRATICADO PARA AFASTAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA.

(...).

III. *O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

IV. *Em princípio, o crime de sonegação fiscal e o de uso de documento falso apresentam existências autônomas, ainda que, ocasionalmente, se possa reconhecer a ocorrência somente do crime contra a ordem tributária.*

V. *O delito constante do art. 304 do CP, somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, se a sua prática teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

VI. *Na hipótese, contudo, da análise dos elementos constantes dos autos deste mandamus tudo indica que o delito previsto no art. 304 do Código Penal pode ser tido como crime autônomo, posto que praticado não para que fosse consumada a sonegação fiscal, mas sim para assegurar a isenção de eventual responsabilidade penal.*

Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto denegado. Ordem concedida de ofício para que o e. Tribunal a quo aprecie a questão relativa à errônea capitulação legal dada aos fatos como entender de direito. (HC 103647/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 04.08.2008)



HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. LANÇAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFINITIVO DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. APURAÇÃO DE CRIMES AUTÔNOMOS CONEXOS À EVASÃO FISCAL. PRECEDENTES.

1. *É cediço que não há justa causa para a instauração de inquérito policial para a apuração dos delitos previsto na Lei n.º Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.*

2. *Não obstante, evidentemente que não existirá lançamento definitivo em processo administrativo-tributário quando as fraudes utilizadas para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos deixam a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer se houve valores sonegados.*

3. *Exigir o prévio lançamento do crédito fiscal para, só então, autorizar a instauração do inquérito, equivale a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade para a prática de crimes contra a ordem tributária. Frise-se que a Autoridade Administrativa não possui os meios de que dispõe o Polícia Judiciária, ou os instrumentos coercitivos da Justiça Pública.*

4. *Os meios empregados para evitar a constituição do crédito tributário consubstanciam-se em crimes autônomos, sendo descabido impedir a apuração da ocorrência desses crimes, com a mera alegação de inexistência de lançamento definitivo, mesmo porque a prática dos delitos investigados obsta a consumação dos crimes tributários.*

5. *Ordem denegada. (HC 57.089/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03.03.2008)*

9. *Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial, cassando-se a liminar anteriormente concedida, para que tenha curso a investigação.*

10. *É o voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0218903-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 152.858 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200761040086030 200803000374590 54492007

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDRE LUIZ GERHEIM (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário